



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.625 - MG (2012/0140388-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AIRCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOAO GABRIEL D NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALHA INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é impugnável por meio de apelação, por ter natureza terminativa (art. 475-M, § 3º, segunda parte do CPC). Constitui, portanto, falha inescusável interpor agravo de instrumento, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.625 - MG (2012/0140388-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AIRCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOAO GABRIEL D NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 200/212) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na possibilidade de incidência do princípio da fungibilidade, destacando que (e-STJ fl. 208):

"No caso em tela, também não existe qualquer indício de má-fé, que justifique a não aplicação da fungibilidade para promover o conhecimento do agravo de instrumento da ora Agravante. Com efeito, o agravo foi tempestivo e, destarte, foi interposto em prazo inferior ao da apelação, o que afasta qualquer dúvida de má-fé da Agravante que, em momento algum, teve a intenção de ampliar o prazo recursal com a interposição de recurso errôneo.

Destarte, diante das particularidades do caso concreto, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento interposto pela ora Recorrente, conforme jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, nestes termos (e-STJ fl. 210):

"No que tange ao impedimento da Exma. Desembargadora supracitada, certo é que, desde o julgamento dos Embargos de Declaração, a Agravante vem alegando a nulidade daquele julgamento, que ensejaria a nulidade absoluta inclusive dos atos posteriores, nulidade esta que deveria ter sido alegada de ofício pelo próprio juízo. Ademais, nos termos do artigo 245, parágrafo único, a nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer momento pelas partes quando cabe ao juiz decretá-la e ele não o faz."

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.625 - MG (2012/0140388-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AIRCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOAO GABRIEL D NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. FALHA INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é impugnável por meio de apelação, por ter natureza terminativa (art. 475-M, § 3º, segunda parte do CPC). Constitui, portanto, falha inescusável interpor agravo de instrumento, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.625 - MG (2012/0140388-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AIRCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOAO GABRIEL D NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 196/197):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 165/167): (a) incidência da Súmula n. 211/STJ e (b) óbice da Súmula n. 283/STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 105):

'PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - NATUREZA DA DECISÃO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A decisão que extingue cumprimento de sentença, devido ao cumprimento da obrigação, desafia recurso de apelação. Inteligência do art.475- M, § 3º do CPC.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 120/122).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 127/138), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou: (a) violação do art. 134, III, do CPC, sustentado a nulidade do acórdão por impedimento da Desembargadora Áurea Brasil, (b) ofensa aos arts. 244 e 250 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem deveria ter admitido o agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença, com base no princípio da fungibilidade.

No agravo (e-STJ fls. 172/180), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 184/190)

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que a tese de violação do art. 134, II, do CPC, segundo a qual estaria configurada hipótese de impedimento, não foi analisada pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

No que se refere à tese de violação dos arts. 244 e 250 do CPC, a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a decisão que encerra a fase de cumprimento de sentença tem natureza terminativa, impugnável, portanto, mediante apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a decisão extinguiu a fase de cumprimento de sentença, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação. Ademais, constitui falha inescusável a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual não há que falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o "art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 28/06/2013).

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 466.797/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 13/05/2014.)

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. 1. O art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação". 2. Com base no princípio do tempus regit actum, impugnada a execução de sentença quando já em vigor a Lei nº 11.232/05, o recurso cabível será o agravo de instrumento quando a decisão que resolver o incidente não extinguir a execução, hipótese dos autos. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Embargos conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido.' (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema tratado no art. 134, III, do CPC, apontado no apelo especial, o que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento.

Cumpra ressaltar que, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial. Confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EAg n. 1.127.013/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Como visto, a decisão que encerra a fase de cumprimento de sentença tem natureza terminativa, impugnável, portanto, mediante apelação.

Portanto, havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de agravo de instrumento nesse caso configura falha inescusável, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior entende que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, segundo o art. 475-M, § 3º, do CPC, extinguindo a execução, constitui decisão terminativa, impugnável por meio de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, razão pela qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 355.392/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.)

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0140388-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 199.625 / MG

Números Origem: 10024950869370 100249508693700002 10024950869370005 24950869370
8693700319958130024

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOAO GABRIEL D NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOAO GABRIEL D NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.